



PROCESSO TC Nº 10818/14

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Objeto: Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03901/2015, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 07/2014 e do Contrato PJ-022/2014

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 03901/2015, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 07/2014 E DO CONTRATO PJ-022/2014. IMPOSSIBILIDADE DO ATENDIMENTO AO ESTABELECIDO NO CITADO ACÓRDÃO, EM RAZÃO DO TEMPO TRANSCORRIDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00137/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03901/2015, fls. 249/250, emitido em 15/12/15, quando do julgamento da Concorrência nº 07/2014 e do Contrato PJ-022/2014, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de restauração da Rodovia PB 079, trecho BR 230/Juarez Távora/Alagoa Grande, totalizando R\$ 10.504.961,82, tendo como licitante vencedora a empresa EDE Terraplanagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda.

A decisão contida no citado Acórdão foi no sentido de:

- I. CONSIDERAR REGULARES a Licitação, o Contrato e o 1º Termo Aditivo; e
- II. DETERMINAR o encaminhamento do Processo à DICOP, para acompanhamento da obra.

Após o julgamento, a Secretaria da 2ª Câmara encaminhou o processo à Auditoria para cumprimento do disposto no citado Acórdão.

A Auditoria elaborou relatório, fls. 262/265, datado de 02/05/2023, concluiu nos seguintes termos:



PROCESSO TC Nº 10818/14

5. CONCLUSÃO

Assim, observado que os trabalhos de execução das obras, objeto da Concorrência DER nº 07/2014, foram concluídos, e que os custos finais do investimento se mostraram compatíveis com os parâmetros médios de referência do mercado, conforme no item 4.0, resultando em expressivos benefícios à sociedade, prejudicado o acompanhamento das etapas, predominando razões pelo efetivo arquivamento do processo, inclusive pelos efeitos da prescrição, art. 8º, RN TC nº 02/23, ausente manifestação por mais de três anos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 905/23, fls. 268/271, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela “extinção do presente processo sem análise do mérito, com seu consequente arquivamento, na forma proposta pela Auditoria”.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista os apontamentos da Auditoria de que restou prejudicado o acompanhamento das etapas da obra, de que esta foi concluída e trouxe benefícios à sociedade e de que os custos finais do investimento são compatíveis com os parâmetros médios de referência do mercado, e considerando, ainda, que se trata de um contrato firmado há aproximadamente nove anos, em consonância com a Unidade de Instrução e o *Parquet*, o Relator entende que não há mais nenhuma providência a ser adotada nos presentes autos, assim, vota no sentido que a Segunda Câmara determine o arquivamento do presente processo, uma vez que o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC2 TC 03901/2015 restou prejudicado, em razão do tempo transcorrido.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10818/14, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03901/2015, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 07/2014 e do Contrato PJ-022/2014, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de restauração da Rodovia PB 079, trecho BR 230/Juarez Távora/Alagoa Grande, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO